



**P r o c e s s o : 2 0 2 4 / 5 0 9**

Data Abertura.....: 23/05/2024 Hora Abertura: 10:32:33 Data Previsão:27/05/2024  
Tipo de Processo...: 11 Ofício de Resposta ao Pedido de Informação  
Tipo de Solicitação: 3 Pedido de Informação  
Atendente.....: BRUNA ANDRADE DE LORENZO

Número de Páginas: 1  
Canal de Abertura: 1 Presencial  
Forma Tramitação.: Física

**REQUERENTE**

Interno.: Câmara Municipal de Vereadores de Canela  
Orgão.....: 1 Administrativo  
Setor.....: 5 Administração

**SOLICITAÇÃO**

Solicitação: RESPOSTA À INDICAÇÃO Nº 133/2024  
OF. 116-080/2024 SMGP-REDOF

Observação.:

Senha para consulta via Internet: 83D681

**ENCAMINHAMENTO**

Sequência: 1 Estado: Encaminhado  
Situação.: Em Análise Encaminhamento: 23/05/2024

**DESTINO**

Orgão.....: 1 Administrativo  
Setor.....: 6 Assessoria Legislativa  
Seção.....:

-----  
Administrativo/Administração  
REQUERENTE

-----  
BRUNA ANDRADE DE LORENZO  
ATENDENTE

Arquive-se em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_



RECEBIDO  
22/05/24  
Nicolos Hoos  
Câmara Municipal de Canela

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ofício SMGP/REDOF nº 116-80/2024

Canela, 21 de maio de 2024.

**AO**  
**EXMO. SENHOR**  
**JEFFERSON DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Assunto: Resposta à Indicação de nº 133/2024**


Senhor Presidente.

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, para encaminhar resposta à Indicação de nº 133/2024, de autoria do vereador Jerônimo Terra Rolim, a qual segue em anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
Constantino Orsolin  
Prefeito Municipal

  
JEFFERSON DE OLIVEIRA  
Presidente  
Câmara de Vereadores de Canela

A SMFDE  
Para Conhecimento



**CÂMARA**  
DE VEREADORES DE CANELA

SESSÃO ORDINÁRIA  
Conselho 06/05/24  
APROVADO POR UNANIMIDADE

Indicação nº 133 /2024.

Secretário

Exmo. Presidente  
Jefferson de Oliveira  
Câmara de Vereadores  
Canela – RS

Senhor presidente.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma do art. 156 do Regimento Interno, solicita que seja encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, a **Indicação:** Diante da situação de calamidade pública vivenciada, que seja realizado REFIS, com parcelamento e desconto de juros e multa de Impostos e Dívidas Tributárias atrasadas.

**Justificativa:**

Esta indicação é de interesse público.

Canela, 06 de maio de 2024.

**Jerônimo Terra Rolim**  
Vereador do PDT



**A SRA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.**

**EMENTA: Resposta Indicação nº 133/2024 da Câmara de Vereadores de Canela.**

**Em resposta à Indicação nº 133/2024, da Câmara de Vereadores de Canela, “Diante da situação de calamidade pública vivenciada, que seja realizado REFIS, com parcelamento e desconto de juros e multa de Impostos e Dívidas Tributárias atrasadas”, informamos que:**

Primeiramente, é importante esclarecer que, de acordo com o Decreto Estadual nº 57.604/2024, o Município de Canela foi reclassificado para estado de emergência, não mais de calamidade, fato que restringe benefícios e/ou a flexibilidade de créditos ou concessões.

Para melhor compreensão, é importante atentar ao art. 5º da Portaria MDR nº 260/2022:

Art. 5º Quanto à intensidade, os desastres classificam-se em:

I. Desastres de Nível I ou de pequena intensidade: aqueles em que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados a nível local, por meio do emprego de medidas administrativas excepcionais previstas na ordem jurídica;

II. Desastres de Nível II ou de média intensidade: aqueles em que a situação de normalidade precisa ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local e complementados com o aporte de recursos do estado, da União ou de ambos os entes federativos; e

III. Desastres de Nível III ou de grande intensidade: aqueles em que se verifica comprometimento do funcionamento das instituições públicas locais ou regionais, impondo-se a mobilização e a ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e, eventualmente, de ajuda internacional, para o restabelecimento da situação de normalidade.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I, não deverá ser encaminhado requerimento para o reconhecimento estadual ou federal, sendo mantida a necessidade de se proceder ao registro do desastre no sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 2º Os desastres de nível I e II ensejam a declaração de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III ensejam a declaração de estado de calamidade pública.



§ 3º No caso previsto no inciso III, a motivação da declaração do estado de calamidade pública deve estar expressa no decreto. (grifamos)

A partir da Portaria acima transcrita, observa-se quais são os alcances das medidas em caso de estado de emergência, caso concreto da cidade de Canela.

Após nos situarmos nos parâmetros legais quanto à situação vivida e ainda com "reflexos" por vir, passamos a rememorar que estamos em ano de eleições municipais, estando os agentes públicos proibidos de realizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

Assim, ainda que essa regra comporte exceção em caso de estado de calamidade pública, estado de emergência e de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, o Município deve estar atento à literalidade da Lei.

Nesse sentido, é o art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997 – Lei Eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifamos e sublinhamos)

Infere-se dos dispositivos acima transcritos que a concessão de benefícios pelos Municípios que estejam em estado de calamidade pública ou de emergência não constitui conduta vedada pela Lei Eleitoral.

Entretanto, é de extrema importância que as medidas sejam tomadas no estrito atendimento do interesse público, evitando-se circunstâncias que possam atrair argumentação no sentido da presença de abuso do poder político ou econômico.

Nesse cenário, a adoção de mecanismos de registro dos auxílios e materiais distribuídos, por exemplo, deve ser imprescindivelmente embasada por laudos e/ou manifestações

da Defesa Civil, a fim de que seja possível a fiscalização por parte dos órgãos de controle.

Desse modo, todo e qualquer benefício/concessão que o Município venha a fazer deve necessariamente ter nexos causal direto com o período em que ocorreu o "dano". Isto é, a enchente ocorreu no final de abril e início de maio, logo, as "concessões" só podem se referir a esse período de forma comprovada e justificada.

Nessa linha, sendo o REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) um benefício para o pagamento à vista ou parcelado de dívidas e multas municipais, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou não, com descontos em juros e multas variando de acordo com o número de parcelas, não se enquadra nas exceções autorizadas, tampouco teria nexos causal com abril e maio, conforme se explica:

Não pode haver REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) no Município em ano de eleição devido às restrições impostas pela legislação eleitoral brasileira, especificamente pela Lei nº 9.504/1997. Esta lei, conhecida como Lei das Eleições, estabelece uma série de regras para assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos e evitar o uso da máquina pública para obter vantagens eleitorais.

O REFIS, sendo um programa de renegociação de dívidas fiscais que oferece benefícios como descontos em multas e juros, pode ser interpretado como um benefício econômico, o que o colocaria sob essa restrição.

Ao oferecer um programa de recuperação fiscal em ano eleitoral, poderia haver uma percepção errônea de que o governante está buscando benefícios eleitorais, favorecendo-se diretamente com a aprovação da população beneficiada pelo programa.

Portanto, a implementação de um REFIS em ano eleitoral poderia ser considerada uma infração à legislação eleitoral, sujeitando os responsáveis às sanções previstas pela lei, como multa e, em casos mais graves, a cassação do registro de candidatura ou diploma.

Além disso, a implantação de REFIS em ano eleitoral não teria nexos de causalidade com o estado de emergência decretado nos meses de abril e maio do corrente ano.

Todavia, o Município está atuando fortemente dentro da legalidade, ofertando aos munícipes o que é legalmente permitido no estado de emergência. Assim, de forma pontual e lícita, no tocante ao pagamento de tributos, o Município de Canela, por meio de lei aprovada pelo,

Legislativo, como medida de atenuar os impactos econômicos, prorrogará o vencimento de tributos vincendos, entre outros.

Extrai-se das orientações acima que, em tese, há viabilidade jurídica de conceder algum tipo de benefício fiscal para contribuintes que tenham sido atingidos pela enchente e o estado de emergência dela decorrente. Ou seja, que os contribuintes não conseguiram pagar os seus tributos por força das medidas de isolamento e não em razão de causas pretéritas e sem qualquer relação com a enchente.

Por exemplo, conceder benefícios para contribuintes que estão em Dívida Ativa em razão de débitos de exercícios anteriores não guarda nexos de causalidade direto com o estado de emergência e, justamente por isso, pode vir a configurar distribuição gratuita de benefício fiscal.

Feitas essas ressalvas, em nossa avaliação, a medida "indicada", qual seja, a transação tributária por meio de REFIS, não encontra justificativa direta com o estado de emergência. Não há um nexos de causalidade entre a dívida pretérita e as medidas do estado de emergência de abril e maio.

**ISSO POSTO**, entendemos que a transação tributária (REFIS) cuja finalidade é extinguir obrigações tributárias mediante abatimento de juros de mora e outros consectários legais (concessões mútuas) resulta em um benefício, a rigor, gratuito e sem contrapartidas específicas que não sejam o adimplemento das obrigações por meio de parcelamentos extensos ou à vista com descontos exorbitantes e que, por não estarem diretamente relacionadas ao estado de emergência, podem vir a configurar a conduta vedada pelo art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997.

A configuração da conduta vedada pelo art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997, portanto, indica a necessidade de apuração de elementos subjetivos e casuísticos com o estado de Emergência.

Este parecer (opinativo) é submetido à apreciação da autoridade superior, que poderá acolhê-lo ou não.

Canela/RS, 16 de maio de 2024.

  
Gislaine Matos de Macedo  
Assessora Jurídica